

FISCALIDADE

gime devem ser evidenciadas separadamente;

- Deve ser evidenciado o montante e data dos recebimentos;
- Deve ser evidenciado para cada fatura o montante de imposto ainda não exigível (não pago);
- O cálculo do imposto deve ser processado pelos valores recebidos;
- Deve ser possível a consulta dos montantes de IVA ainda não recebidos e
- Nas compras devem ser evidenciados os montantes e as datas dos pagamentos relativos a cada aquisição. Os efeitos da aplicação do regime nos normais procedimentos duma empresa, desde a aquisição até à

venda, podem mais facilmente ser verificáveis através dum exemplo concreto.

Identifiquemos o sujeito passivo que optou pela aplicação do regime de IVA de caixa, como «RIC, Lda.». Trata-se de uma PME que adquiriu bens e/ou serviços e faturou bens e serviços aos seus clientes durante o mês de janeiro, bem como procedeu também a movimentos de tesouraria resultantes de pagamentos e recebimentos.

Como se pode concluir do esquema seguinte, as operações adicionais decorrentes da aplicação do regime ocorrem no momento em que se verifica o fluxo financeiro de pagamento e/ou recebimento. A cada

fluxo de entrada ou saída de meios financeiros deve ser expurgado o IVA e o valor deve ser transferido para uma outra conta de IVA para apuramento no final do período. A solução aqui sugerida reside na criação de subcontas sob as contas tradicionalmente usadas para o IVA dedutível e IVA liquidado.

Desta forma, no final do período as contas FAT apresentam o saldo dos valores faturados e ainda não pagos. De salientar que o cliente deverá proceder da mesma forma, quer esteja enquadrado no regime ou não, uma vez que apenas poderá deduzir os valores de IVA correspondentes às faturas pagas.

Apresentação esquemática de contabilização no regime de IVA de caixa

(na ótica do sujeito passivo enquadrado no regime)

22111 001 - Fornecedor 1		2432113.1 - IVA compras FAT		21111 001 - Cliente 1	
PG1	500	CP1	1 230	CP1	230
		CP2	2 300	PG1	93,50
		CP3	345	PG2	1 178,05
				PG3	345
				VD1	1 968
				RC1	300
22111 002 - Fornecedor 2		2432113.2 - IVA dedutível		21111 002 - Cliente 2	
PG2	6 300	PG1	93,50	AP	1 616,54
		PG2	1 178,05	VD2	15 375
		PG3	345	RC2	2 500
22111 003 - Fornecedor 3		2433113.1 - IVA vendas FAT		21111 003 - Cliente 3	
PG3	1 845	RC1	56,10	VD3	2 214
		RC2	467,48	RC3	2 214
		RC3	414		
311113 - Compras		2433113.2 - IVA liquidado		711113 - Vendas	
CP1	1 000	AP	937,58	RC1	56,10
CP2	10 000			RC2	467,48
CP3	1 500			RC3	414,00
1201 - Depósitos à ordem		24351 - IVA Apuramento		24371 - IVA a recuperar	
RC1	300	AP	1 616,54	AP	937,58
RC2	2 500			AP	678,97
RC3	2 214				

Compras				Operações	
Fornecedor	Valor	IVA	Total		
Fornecedor 1	1 000	230	1 230	CP1	Compra ao fornecedor 1
Fornecedor 2	10 000	2 300	12 300	CP2	Compra ao fornecedor 2
Fornecedor 3	1 500	345	1 845	CP3	Compra ao fornecedor 3
	12 500	2 875	15 375		
Pagamentos				PG1	Pagamento ao fornecedor 1
Fornecedor	Valor	IVA	Total	PG2	Pagamento ao fornecedor 2
Fornecedor 1	406,50	93,50	500	PG3	Pagamento ao fornecedor 3
Fornecedor 2	5 121,95	1 178,05	6 300		
Fornecedor 3	1 500	345	1 845		
	7 028,46	1 616,54	8 645	VD1	Venda ao cliente 1
				VD2	Venda ao cliente 2
				VD3	Venda ao cliente 3
Vendas					
Cliente	Valor	IVA	Total	RC1	Recibo ao cliente 1
Cliente 1	1 600	368	1 968	RC2	Recibo ao cliente 2
Cliente 2	12 500	2 875	15 375	RC3	Recibo ao cliente 3
Cliente 3	1 800	414	2 214		
	15 900	3 657	19 557		
Recibos					
Cliente	Valor	IVA	Total	AP	Apuramento do IVA janeiro
Cliente 1	243,90	56,10	300		
Cliente 2	2 032,52	467,48	2 500		
Cliente 3	1 800	414	2 214		
	4 076,42	937,58	5 014		

um fator inibidor na interação comercial.

No caso concreto da contabilização, o adquirente é especialmente afetado. Como já foi mencionado, ao receber faturas terá que separar as faturas com menção «IVA – Regime de caixa» das outras porque o procedimento contabilístico é distinto. Em relação às faturas normais, o imposto pode ser deduzido de imediato; em relação às outras faturas, o imposto só poderá ser deduzido no momento do pagamento. As consequências em termos contabilísticos e administrativos parecem óbvias.

Conclusão

Com o novo regime de IVA de caixa, o legislador pretende prosseguir uma política de incentivo e apoio às PME com dificuldades de tesouraria decorrentes dos alargados prazos de pagamento que têm que suportar neste contexto de crise.

O regime de IVA de caixa encerra, no entanto, algumas consequências indesejáveis para o operador económico. É de fato vantajoso ter a possibilidade de diferir a liquidação do IVA para o momento em que o cliente procede ao pagamento da operação. No entanto, não deverá o sujeito passivo deixar de levar em conta que, por aderir ao novo regime, perderá também a prerrogativa de poder deduzir o IVA das suas compras no momento da fatura, podendo apenas exercer esse direito no momento em que proceder ao pagamento.

Por outro lado, o aumento da carga administrativa para controlo do IVA numa base estritamente financeira deve ser equacionado.

É importante referir que a solução apresentada assenta no pressuposto de que o controle dos valores por pagar (conta-corrente) não esteja a ser calculado com base nos movimentos contabilísticos. Se isso acontecesse, seria necessária uma conta corrente de IVA para cada fatura – uma tarefa quase inexequível. Esse controle deve ser feito por recurso à con-

ta corrente original, controlada com base nos dados apresentados nas faturas e correspondentes recibos que, ao abrigo do regime, deverão ambos evidenciar os correspondentes valores de IVA. Finalmente, e mais uma vez, os procedimentos descritos não afetam apenas o sujeito passivo enquadrado no regime, mas também afetará terceiros – mais